



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10835.720305/2011-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.706 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de abril de 2024
Recorrente WILSON DE SOUZA SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Os rendimentos recebidos acumuladamente, para fins de incidência de IRPF, devem respeitar o regime de competência, conforme decisão do STF no RE 614.406/RS.

ARTIGO 62, § 2º DO RICARF. APLICABILIDADE.

De acordo com o artigo 62, § 2º, do RICARF, este tribunal administrativo deve respeitar as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, em matéria infraconstitucional, na sistemática dos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869/73, ou dos artigos 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105/15.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, para que sejam aplicadas aos rendimentos recebidos acumuladamente as tabelas progressivas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos ao contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Francisco Nogueira Guarita, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2201-011.706 - 2ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10835.720305/2011-33

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Da exigência tributária

Exige-se do interessado o pagamento do crédito tributário lançado em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, relativamente ao IRPF suplementar de R\$ 5.279,05, acrescido de juros e multa de ofício por informação inexata na Declaração do IRPF – DIRPF/2008, totalizando R\$ 10.910,73, calculado até maio/2011, conforme Notificação de Lançamento - NL de fls. 34 a 38.

Do procedimento fiscal – Descrição dos fatos

Conforme expresso no item “*descrição dos fatos e enquadramento legal*” da Notificação contestada, à fl. 37, foi constatada infração por omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação da Justiça Federal, no valor de R\$ 31.264,99, com compensação do IRRF sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 1.252,95.

Com base nessas verificações e ajustes foi elaborado o *Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido* e lavrada a Notificação de lançamento.

Da impugnação

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou impugnação de fls. 02/05, instruída com documentos de fls. 06/11. Na peça impugnatória alega, em síntese, que:

- a) O rendimento considerado omitido é oriunda da decisão judicial relativa ao processo n.º 98.1206381-1, protocolado no dia 20/10/1998, sendo que por motivo da demora para concessão de aposentadoria por tempo de serviço, ele só veio a receber essa quantia no mês 04/2007;
- b) apresentou sua declaração com base em seus rendimentos mensais de aposentadoria, sem informar o valor recebido na ação judicial;
- c) é fictício o aumento patrimonial ocasionado por pagamento único de inúmeras mensalidades atrasados. A incidência do imposto de renda pressupõe o acréscimo patrimonial;
- d) a data inicial da concessão deste benefício foi retroativamente a data de ajuizamento da ação, portanto 103 meses. Diante disto, adotando o novo sistema de lançamento para os rendimentos recebidos acumuladamente, oriundos de ação judicial, disponível no programa da DIRPF exercício 2011, o recorrente está isento do imposto de renda devido, optando pela forma de tributação exclusiva na fonte;
- e) requer que seja dado provimento à impugnação, determinando o cancelamento do débito indevidamente cobrado.

A decisão de primeira instância (fls. 86-91) manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente até 31/12/2009, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor

das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/10/2014, o sujeito passivo interpôs, em 29/10/2014, Recurso Voluntário (fls. 97-124), alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, os mesmos argumentos desenvolvidos em sua Impugnação e remetendo à jurisprudência deste Conselho sobre a tributação de rendimentos recebidos acumuladamente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Alvares Feital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação da Justiça Federal, no valor de R\$ 31.264,99, com compensação do IRRF sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 1.252,95.

Restando incontroverso nos autos que os valores foram recebidos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, conclui-se que o recorrente tem razão.

O artigo 12 da Lei nº 7.713, de 1988, estabelecia que os rendimentos recebidos acumuladamente, relativos a anos-calendário anteriores, deveriam ser tributados pelo regime de caixa. Isto é, a incidência do IRPF ocorria no mês do crédito, tomando-se como base de cálculo o total dos rendimentos creditados e subtraindo-se o valor das despesas judiciais necessárias ao recebimento.

Ora, a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente no regime de caixa afronta os princípios constitucionais da capacidade contributiva e da isonomia. Isto, porque, como o IRPF é progressivo, a tributação paulatina das parcelas a que o contribuinte faz jus naturalmente sofrerá uma incidência menor do que aquela imposta de uma só vez ao total dos rendimentos.

Por esta razão, a matéria foi objeto de sucessivas alterações legislativas — na forma da Medida Provisória (MP) nº 497, de 27 de julho de 2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e da MP nº 670, de 10 de março de 2015, convertida na Lei nº 13.149, de 21 de julho de 2015 —, que, contudo, não foram o bastante para afastar a inconstitucionalidade do dispositivo. Esta foi finalmente reconhecida, em 2014, pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, assim ementado:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. (RE 614406, Relator(a): ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: MARCO AURÉLIO, Tribunal

Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL
- MÉRITO DJe-233 DIVULG 26-11-2014 PUBLIC 27-11-2014).

À ocasião, o STF fixou a seguinte tese:

O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez. Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015.

O entendimento foi prontamente adotado por este Conselho, que está obrigado por força do artigo 62, § 2º, do RICARF a respeitar as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869/73, ou dos artigos 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105/15 (Código de Processo Civil).

Desta forma, o IRPF relativo ao rendimento recebido acumuladamente deve ser recalculado, adotando-se as tabelas e alíquotas vigentes nas épocas a que se refiram tais rendimentos, observando-se o regime de competência.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento para que sejam aplicadas aos rendimentos recebidos acumuladamente as tabelas progressivas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos ao Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital